

Processo nº. 0064540-89.2014.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo Interno nº. 0064540-89.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral.

Agravado: Martin Santos de Souto – Advs. Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB-PB 11.967) e Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB-PB 11.898).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS POLICIAIS MILITARES. ANUÊNIOS. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO - MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA OS MILITARES DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. SENTENÇA E DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA NA SÚMULA 51 DO TJPB. .

- Correta a manutenção da sentença, que aplicou o congelamento da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço para os militares após a edição da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012.

- Decisão internamente agravada que

manteve os termos da sentença, sendo portanto irretocável. Agravo interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls.98/105) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da decisão monocrática de (fls. 91/95), que negou seguimento ao apelo, nos termos da Súmula 51 do TJ-PB, no que pertine ao adicional por tempo de serviço(anuênio) dos policiais militares, nos seguintes termos:

"O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que "o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. [...]" (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

"o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente

convertida na Lei nº9.703/2012.”

“... o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado.” (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso (fls. 98/109), repetindo os mesmos termos do apelo, argumentando, em suma, que: a prescrição, com termo inicial a data da vigência da norma que modificou a Lei Complementar Estadual n.º 50/2003, de 30/04/2003, que atingiria o próprio fundo do direito.

Aduziu que decisão recorrida interpretou equivocadamente a aplicabilidade do Art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 50/2003, no que diz respeito ao congelamento das gratificações e anuênios dos militares, visto que referida norma aplica-se a todos os servidores públicos estaduais, inclusive aqueles regidos por normas específicas, como são os militares.

Contrarrazões apresentadas pelo agravante, requerendo a manutenção da decisão (fls. 105/120).

É o relatório.

V O T O

Da Prejudicial de Mérito Prescrição.

No tocante a aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, não merece prosperar referida alegação, tendo em vista que trata-se de verba paga mês a mês correspondente aos vencimentos do

ora agravante, sendo a mesma de trato sucessivo, **não há que se falar de prescrição de fundo do direito**, apenas ocorrendo a prescrição de parcelas que se vencerem nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como bem delimitado na sentença e mantida na monocrática.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou tal entendimento, senão veja-se:

Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Portanto, **Rejeito a Prejudicial de Mérito Prescrição.**

Do mérito

De plano, vislumbro que o presente recurso não merece provimento, porquanto não foram apresentados argumentos capazes de afastar a relevante fundamentação jurídica em que se embasou a decisão internamente agravada, conforme veremos.

Observa-se que as alegações do agravante encontram-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial uniformizado por esta Corte de Justiça pela Súmula 51 do TJPB, que reconhece a legalidade do congelamento do adicional por tempo de serviço para os policiais militares a partir da edição da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012.

Conforme ressaltado na decisão internamente agravada, o Poder Executivo Estadual, entendendo que a Lei Complementar nº 50/2003 seria aplicável a todos os servidores, manteve "congelados" os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando como parâmetro a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2º da referida norma:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos

adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Contudo, o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como determina o §1º do art. 42 da Constituição Federal.

Para solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012. Seu art. 2º, §2º, assim dispôs:

Art. 2º. [...]

§2º. A **forma de pagamento do adicional** estabelecida pelo **parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003** fica preservada para os servidores públicos civis e **militares**. [destaquei]

Portanto, fica evidente que a Medida Provisória em destaque positivou o congelamento da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço para os policiais militares a partir da sua edição.

Para melhor elucidação, colaciono os precedentes que serviram de fundamentação para a decisão monocrática:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA

Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. -

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do STJ). (...) (TJPB; AP 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relator: João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição à Des. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira; Disponib. 21/01/2014; Pub. DJ em 22/01/2014). (Grifei)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior a propositura da ação". (Súmula nº 85. STJ). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada. (TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.) (Grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO).

QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. (...) A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da

Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.(TJPB; Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Processo nº. 2000728-62.2013.815.0000, julgado em 10 de setembro de 2014; Rel. José Aurélio da Cruz.)

Desse modo, ratifico todos os termos do *decisum* ora impugnado.

Diante do exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO E NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo-se na íntegra a decisão internamente agravada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Processo nº. 0064540-89.2014.815.2001

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r